



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2294

11 DE MAIO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 18



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	2
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	3
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	12
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	12
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	12
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	12
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	12
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	12
<b>EDITAIS</b> .....	12
<b>DESPACHOS</b> .....	12
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	15
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	15
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	16
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	16
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	16
Despachos.....	16
Termo de Ajuste de Gestão.....	17
Portarias.....	17
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	17
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	18
Tribunal Pleno.....	18
Primeira Câmara.....	18
Segunda Câmara.....	18
Corregedoria-Geral.....	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo.....	18



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"  
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 254784/20**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 669/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Projeto de resolução. Regulamentação das sessões virtuais dos órgãos colegiados. Situação sui generis a reclamar solução regimental prevista no art. 17. Pela aprovação ad referendum.  
**RELATÓRIO**  
 Cuida-se de projeto de resolução destinado à regulamentação do art. 429, § 6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com fulcro na normatização das sessões virtuais dos órgãos colegiados da Corte.  
 A Diretoria-Geral (peça 2) inaugurou o feito com a exposição de motivos que a impulsionaram, focando as razões na urgente necessidade de regulamentação das sessões virtuais em face das atuais recomendações de distanciamento social efetuadas pelas autoridades sanitárias, motivadas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).  
 A Diretoria de Tecnologia da Informação estimou o tempo necessário para implantação das soluções de sistemas, informando o prazo remanescente para a conclusão de seus trabalhos (peça 4).  
 Na sequência, este signatário, nos moldes do Despacho nº 1244/2020 (peça nº 6), invocou, excepcionalmente, a competência discriminada no art. 17 do Regimento Interno para deliberar sobre a matéria.  
 A Diretoria Jurídica (DIJUR), por seu turno, concluiu não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto, nos termos do Parecer nº 95/20 (peça 8).  
 Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), em linha com entendimento da DIJUR, exarou opinativo ministerial pela aprovação da proposta normativa, ad referendum do Colendo Plenário.  
 É o relato.  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
 De proa, consigne-se que, a despeito de a tramitação do expediente em tela ter se dado de maneira peculiar, pouco ortodoxa, o presente processo não vilipendiou o Regimento Interno desta Corte de Contas, mas, ao contrário, apenas colocou em relevo a resiliência do diploma circunscrita em seu art. 17.  
 Com as limitações impostas para o combate à disseminação do COVID-19, notadamente o distanciamento social, o Tribunal de Contas logrou êxito em rapidamente migrar todo o regime de trabalho de seu corpo técnico para sistema de home office.



Contudo, a normatização exigida para que os órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) desta Casa pudessem deliberar em ambiente virtual, aliada à necessária implantação/adaptação de sistemas de TI, impediu um desenlace mais célere para as sessões de julgamento.

Como dito alhures, a situação se mostrou, no mínimo, peculiar, uma vez que o art. 429, §6º, do Regimento Interno, determina que a sessão virtual seja regulamentada por Resolução que, por seu turno, é matéria cuja competência para deliberação foi destinada ao Pleno.

Ocorre que a normatização da sessão virtual se faz necessária justamente pela impossibilidade de ocorrência das sessões presenciais, motivo pelo qual não seria possível seguir o rito procedimental padrão (deliberação prévia pelo Pleno) para solucionar o impasse, de maneira que, ao final, entendeu-se pela invocação do art. 17 do Regimento Interno, assim positivado:

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Outrossim, revela-se oportuno anotar que, ainda que a Resolução tenha sido, ao final, editada monocraticamente, houve momento preliminar à instauração do expediente em tela, em que a todos os Conselheiros, Auditores e Procuradores, foi dado o direito de, por e-mail, manifestar-se e sugerir retificações, complementações e/ou alterações na minuta da resolução.

Sob esse prisma, tem-se como acertada a solução encontrada no sentido de editar monocraticamente a Resolução nº 77/2020 com posterior homologação pelo Tribunal Pleno tão logo se revelasse possível a ocorrência da próxima sessão ordinária.

No que toca ao mérito da normativa, constata-se que a Resolução foi pensada com a finalidade de permitir a realização de julgamentos, por meio eletrônico e virtual, de processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, digno de nota o fato de que o julgamento em ambiente virtual, sem olvidar a necessária transparência de seus atos, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa, homenageia princípios de nossa Carta Magna como da eficiência e economicidade, além de imprimir celeridade na tramitação processual, a refletir também em outro princípio de status constitucional, qual seja, o princípio da razoável duração do processo.

Sob esse prisma, vê-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao normatizar e possibilitar (não apenas para que os trabalhos técnicos de instrução, confecção de informações e pareceres fossem feitos remotamente) que as sessões de julgamento fossem realizadas em ambiente virtual, deu mais um importante e decisivo passo rumo à eficiência e economicidade, dois dos principais pilares que sustentam as atuações/atribuições constitucionalmente lhe impostas.

#### VOTO

Diante do exposto, considerando os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, com base no art. 429, §6º, c/c art. 17, ambos do Regimento Interno do Tribunal, submeto à HOMOLOGAÇÃO pelo Pleno do Projeto de Resolução nº 77/2020 constante à peça 11.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Projeto de Resolução nº 77/2020 constante à peça 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2020 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".  
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.  
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 16 DE MARÇO DE 2020

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (16/03/2020), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia nove do mês de março do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 312795/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 37898/19, 678568/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, e o processo nº 72025/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 727049/17 (Encerramento), 329175/17 (Registro), 656382/18 (Registro), 166265/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 270810/12 (Regular com ressalvas), 102685/17 (Registro com determinações), 56836/20 (Deferimento), 293638/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 451523/17 (Procedência – Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 242562/11 (Regular com recomendações, 276855/12 (Regular com recomendações), 762432/15 (Regular com recomendações), 141822/16 (Regular com recomendações), 110947/17 (Regular com recomendações), 97905/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 303745/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 207107/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; 50229/08 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 26514/18 (Registro com determinações), 70491/18 (Registro com determinações), 605672/18 (Registro), 241801/19 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do Processo nº 270810/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães**, o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** divergiu do relator e apresentou voto pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência, sendo acompanhado pelo Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**; de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalvas (voto vencedor). Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 413410/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 257798/18, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 804535/18, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 266196/16 (Adiado por pedido do relator), 312795/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 157750/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 198596/15 (Adiado por pedido do relator), 244420/17 (Adiado por pedido do relator), 254710/17 (Adiado por pedido do relator), 198825/19 (Adiado por pedido do relator), 205861/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 246948/12 (Adiado por pedido do relator), 376183/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 478867/18, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 199794/17 e 305306/17, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, (14h42), do dia dezesseis do mês de março do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e três do mês de março do ano de dois mil e vinte (23/03/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 31091/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIECILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 364/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 193/20-CGM (Peça 88). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 31032/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - DAVI BARRETTO DORIA, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 365/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 198/20-CGM (Peça 81). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 30966/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIOGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 366/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 204/20-CGM (Peça 81). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 30974/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - CLAUDIA LUIZA MANFREDI GASPAROVIC, CLAUDIO MARCEL MOSSON, DOUGLAS RICARDO PEDROSO, EDUARDO CHAVES DE SOUZA, ELISA FERNANDA LUDIGER, LAURA CAMILA DE GODOY GOERGEN, MARCELO LOPES CARNEIRO, MARLA ALESSANDRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TAISE BONFIM MARTINS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 367/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 214/20-CGM (Peça 78). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31113/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ANA PAULA CUMAN, DOUGLAS COSMO LOPES, DRYELLY MONYSE MENDES GOMES, GLAUCIA LAZZARINI PROENCA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, MICHELE MARIA ZIELINSKI, NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFNE MAIARA DA ROCHA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 368/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 320/20-CGM (Peça 76). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31059/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - BRUNO HENRIQUE CAMILLO, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, ELTON ROBERTO VARPECHOWSKI, ESTHER KREMER XAVIER, FELIPE ADRIANO SILVERIO, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, HIRAN NUNES, JADERSON GOULART JUNIOR, LIANA MARTINI FINK, MARCELO PICHETH DI NAPOLI, MARCIA OLIVEIRA DO PRADO, PAULO MARCEL COELHO ARAGAO, RAFAEL AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECA MARINHO MEDEIROS DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 369/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 279/20-CGM (Peça 82). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 31008/19**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - CAROLINA SETTE BARBOSA DAMASCENO, JESSICA DAMIANA MARINHO VALENTE, JULIANA RODRIGUES DIAS GUEDES, KARINE OLTRAMARI, LAIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 370/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 281/20-CGM (Peça 78). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 283016/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO - DIEGO MAURER**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 373/20 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'Diego Maurer EPP' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 08/2020[1], a saber:

(i) Exigência, no item 15.5.4.1, de atestado de capacidade técnica em nome da empresa interessada em participar do certame, ao passo que o correto seria que a exigência fosse em nome de engenheiro que presta serviços à empresa; e (ii) O objeto do certame não foi dividido, sendo que a separação em lotes (sendo um para coleta e transporte de resíduos e outro para destinação final de resíduos) faria com que mais empresas pudessem se interessar em participar da licitação. Conclusivamente é solicitada a determinação de retificação do edital.

Análise

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais previstos na LC/PR 113/05[2]. Porém, considerando que as insurgências foram apresentadas de modo claro e fundamentado, entendo razoável que seja aberto prazo para saneamento da questão.

Em que pese não haver sido apresentado pedido cautelar, mostra-se cabível a oitiva do Município em prazo reduzido, a título de defesa prévia, de modo que seja possível a correção de eventuais impropriedades antes da respectiva consumação.

Destaco, por oportuno, que, em acesso ao website da Municipalidade, verifiquei que a data da sessão foi postergada para 14 de maio, em razão de necessidade de retificação do Edital (não nos itens ora debatidos)[3].

Determinações

- Promova-se a intimação da Empresa 'Diego Maurer EPP' ou de seu proprietário (Sr. Diego Maurer), para, no prazo de 5 dias e sob pena de não conhecimento da representação, acostar aos autos documento de identidade e comprovante de residência ou contrato social da empresa;

- Promova-se a inclusão dos Srs. Agilberto Lucindo Perin (Prefeito) e Vlademir Lucini (Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que: (a) no prazo de 3 dias apresentem defesa prévia em relação às questões constantes da peça vestibular, bem como esclareçam as retificações que eventualmente serão realizadas no edital; e (b) no prazo de 15 dias, caso exista interesse, juntem defesa de mérito.

GCFAMG em 5 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 3.1. A presente licitação, do tipo menor preço por item, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e destinação final de lixo reciclável, gerados pelo Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

2. Seção VI Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. <http://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/licitacoes/edital-de-pregao-eletronico-008-2020-data-de-abertura-05-05-2020/>

**PROCESSO Nº - 710760/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, LUIZ CELSO PEREIRA ROSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 374/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Sérgio Barbosa, Diretor do SAMAE de Prado Ferreira nos exercícios de 2015 a 2018, no rol de Interessados;

- Citação de Sérgio Barbosa, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 820/19 (Peça 34) e na Instrução 964/20-CGM (Peça 47), na qual deverão constar os documentos e informações requeridos;

- Intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido Instrução 964/20-CGM (Peça 47).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 5 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 469030/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROZANGELA APARECIDA DOS SANTOS BIANKI, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 376/20 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 560/20-CGM (Peça 42). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 6 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 290284/20**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 380/20 – GCFAMG**  
Relatório  
O Ministério Público do Estado do encaminhou ofício acerca “da instauração de Notícia de Fato nº MPPR-0048.20.000171-6, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos/PR (cópia anexa), sobre possível fraude à licitação no procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 004/2019, o qual visava a contratação de empresa para construção de estádio de futebol no Município de Verê/PR, com verbas oriundas do Convênio CR843550/2017/ME/CAIXA, para que adotem as providências que entenderem cabíveis”.

Consoante se extrai da Peça 03, a notícia de fato foi instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada ao Parquet, na qual, de forma clara e acompanhada de comprovação documental, são relatadas as seguintes possíveis impropriedades:

(i) Aquisição de terreno para construção de estádio esportivo em valor superior aos praticados na região; (ii) Revogação de licitação instaurada para contratação de serviços de construção de estádio esportivo (Tomada de Preços 03/2019) em virtude de o certame não haver sido vencido pela empresa desejada pela Administração; (iii) Celebração de contrato de serviços de construção de estádio esportivo com empresa criada exclusivamente para tal fim, por meio de ‘testa de ferro’ de pessoas ligadas ao Prefeito; (iv) Utilização de pessoal e bens do Município para fornecimento de manutenção a máquinas pesadas de propriedade de pessoas ligadas ao Prefeito.

O expediente foi autuado pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei 8.666/93, distribuído a este julgador e remetido ao respectivo Gabinete para análise.

Análise  
Primeiramente, manifesto discordância com a atuação do expediente como Representação da Lei 8.666/93. Parece-me que o feito constitui Representação, consoante previsão da LC/PR 113/05[1], sendo devida a prévia comunicação da Presidência desta Corte, nos termos regimentais[2].  
Quanto ao juízo de admissibilidade da representação propriamente dito, entendo necessário sopesar duas questões:

- De acordo com o despacho constante das páginas 02/04, da Peça 03, o Ministério Público deu preferência à investigação do item (iii) acima exposto, já havendo sido, inclusive, determinada a oitiva do proprietário da empresa contratada. Considerando que contraria o princípio da eficiência que dois órgãos de controle se debruçam sobre os mesmos fatos, sem prejuízo de que as competências legais do Parquet possibilitarão a adoção de medidas mais adequadas à apuração dos fatos, entendo que deve o item ser afastado do escopo de apuração do processo.

- O exame do item (iv) acima exposto, por sua vez, demanda a realização de inspeção in loco. Considerando que, consoante anteriormente apontado, será necessário o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para ciência, aproveita-se o ensejo para solicitar que, no seu juízo de oportunidade e conveniência – considerando os fatos trazidos ao conhecimento do TCE/PR –, seja estudada a inclusão do Município de Verê em futuros procedimentos de fiscalização.

Em relação aos itens (i) e (ii), cuja análise pode ser realizada de maneira eminentemente documental e em relação aos quais não se verifica a adoção de providências pelo Parquet Estadual, parece-me cabível a absolutamente necessária a intervenção desta Corte.

Determinações

- Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento do expediente e apontamentos que entender pertinentes (inclusive para elucidação dos fatos). Caso haja plena concordância com os termos do presente despacho, solicita-se e remessa dos autos ao Gabinete da Presidência. Caso contrário, solicita-se a devolução dos autos;

- Ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do § 1º, do art. 277, do RITCE/PR, bem como, para em seu juízo de oportunidade e conveniência – considerando os fatos trazidos ao conhecimento do TCE/PR –, seja estudada a inclusão do Município de Verê em futuros procedimentos de fiscalização;

- À Diretoria de Protocolo para: alteração do campo assunto da autuação (que deverá passar a ser Representação), inclusão dos Srs. Ademilso Rosin (Prefeito de Verê) e Pedro Sinhori (subscritor dos pareceres jurídicos constantes das licitações municipais) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(a) Apresentem, se houver interesse, defesa/documentos em relação às questões suscitadas na Peça 03 e cuja averiguação foi determinada no presente despacho;

(b) Apresentem, obrigatoriamente e sob pena de aplicação das penalidades cabíveis: - documentos que comprovem o valor pago pelo terreno no qual está sendo construído o estádio municipal, bem como todos os estudos e avaliações previamente realizados para determinação do valor de tal terreno. Deverão ser apresentados, outrossim, os estudos prévios que resultaram na escolha do terreno para construção do estádio;

- justificativa para a revogação da Tomada de Preços 03/2019. Desde já se adianta que tal justificativa deve estar de acordo com a previsão do art. 49, da Lei 8.666/93. Além disso, solicita-se que sejam esclarecidas pontualmente as diferenças nos objetos das Tomadas de Preços 03/19 e 04/19, uma vez que, em análise perfunctória dos editais constantes do portal da transparência municipal[3], observa-se a identidade de objetos.  
GCFAMG em 7 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)  
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

3. Acesso realizado em 7 de maio de 2020, inclusive com arquivo de cópia dos documentos.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 283849/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 583/20**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Tomada de Preços n.º 001/2020 do Município de Wenceslau Braz, com vistas à “contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no valor máximo total de R\$ 1.134.701,50”.

Preliminarmente, intime-se a representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como regularize a subscrição da peça inicial, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de maio de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
(...)  
II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 14793/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
INTERESSADO: IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 584/20

Conforme apontado pela parte representada em contraditório (peça nº 31), há irregularidades na representação do ente representante. Deste modo, a fim de superar a preliminar de mérito suscitada nos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, mediante ofício, o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE (na pessoa de seu representante legal) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sua representação no polo ativo do feito, bem como juntar aos autos cópia do ato constitutivo da entidade. Após decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2020. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 183011/20  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ELSON RETICENA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida a Elson Reticena, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 6.166 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 27/01/2020.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 5 de maio de 2020. FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 332431/05  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
ADVOGADO/PROCURADOR  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 423/20

Considerando o contido na Informação n.º 2055/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 214/20, do Ministério Público de Contas, com fundamento no disposto pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2020. Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3 por delegação  
Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 238595/06  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RONDINELE BELUCI MEIRA  
ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO KREI BANDOLIN FILHO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 426/20  
Pelo Despacho nº 793/19 (peça 216) foi determinada: i) a baixa de responsabilidade do atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso em relação ao cumprimento da determinação contida no Acórdão 1.718/08 – Pleno; ii) concedido

prazo de 45 dias para que fosse comprovada a regularização do item (b) da recomendação contida no Acórdão[1] e da situação irregular de ascensão de cargos contida na Resolução nº 005/2011, detectada incidentalmente no curso da execução. Na petição de peça 246, o senhor Júlio Cesar Moliani requereu prorrogação de prazo para manifestação, que foi deferida pelo Despacho nº 1.583/19 (peça 248), no entanto, transcorrido o prazo, o interessado não apresentou defesa e os autos foram remetidos para as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 253), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 254), entendendo ter sido saneada a ascensão de cargos contida na Resolução nº 005/2011, propõe derradeira intimação do Poder Legislativo para que informe se foi elaborada lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira. Acato a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar a intimação do atual gestor do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso para que “comprove que adotou providências no sentido de regularizar o item (b) da recomendação contida no Acórdão nº 1.718/08 – Pleno”. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para cumprimento da determinação. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2020. Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3  
Por delegação  
Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. “(b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.”

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 27160/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DIAS, LUCIO DE MARCHI  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/20.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, aposentado por invalidez através processo de nº 649350/12, julgado legal pela DDM de nº 451/13 no cargo de médico do Município de Toledo, através da Portaria nº 623, publicada no Órgão Oficial Eletrônico nº 2466, de 03/12/19. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 298/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 205/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, em 7 de maio de 2020. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 80559/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCAL DEL COLLI, MARIA DO PILAR FARIA DEL COLLI  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/20.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, através da “Revisão de Ato de Benefício Previdenciário”, publicado no D.O.E. n.º 10610 de 22/01/2020. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 18/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 192/2020, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, em 7 de maio de 2020. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 869854/17

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 473/20

1. Diante dos novos documentos juntados pela Procuradoria Geral do Estado nas peças 9 e 10, bem como da Informação da Diretoria Jurídica no 78/20, comunicando esta Corte de Contas da revogação da liminar que havia suspenso execução das sanções impostas ao Sr. Valdecir de Oliveira decorrentes do Acórdão no 7726/14, da Segunda Câmara, proferido nos autos no 116247/04, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para retomada da execução em face do referido interessado.

2. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que junte cópia das peças 9 a 11 aos autos no 116247/04.

3. Por fim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287003/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 474/20

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, vereador da Câmara Municipal de Campo Mourão, em face do Prefeito do mesmo Município.

Relatou que, desde o 3º quadrimestre de 2016, o Município se encontra em situação de alerta de extrapolação de 90%, 95% ou 100% do limite de despesas com pessoal e, inobstante isso, realizou diversos atos que implicaram aumento das referidas despesas, em ofensa ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adiante listados:

1.1. concessão de gratificações indiscriminadas a ocupantes de cargos comissionados por meio do Decreto nº 7115, de 02 de janeiro de 2017, em percentuais de 50% a 100% sobre os vencimentos básicos, em contrariedade ao art. 49, § 4º, da Constituição da República, e ao Acórdão nº 1072/2006 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa;

1.2. envio de Projeto de Lei, aprovado e transformado na Lei nº 3807, de 18 de janeiro de 2017, para incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores comissionados, sem demonstrativo de estudo de impacto financeiro “verdadeiro”, em momento em que o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27% da Receita Corrente Líquida, ato que seria nulo de pleno direito, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3. criação, por meio dos Decretos 7116/2017, 7117/2017 e 7118/2017, de três Programas Especiais com vigência de 02/01/2017 a 31/12/2020, sem justificativa de natureza relevante, com a nomeação de quatro servidores comissionados para atendimento aos referidos programas, enquanto o índice de despesas com pessoal se encontrava em 56,27%.

Afirmou que todos esses fatos foram comunicados a esta Corte de Contas por meio dos registros do Sistema SIM-AM e que a Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017 recebeu o Acórdão de Parecer Prévio nº 502/19 – Primeira Câmara recomendando a regularidade com ressalva e multa, havendo suposta impropriedade na análise técnica desta Corte de Contas.

Contextualizou que, conforme dados apresentados na audiência pública de prestação de contas do 3º quadrimestre de 2019, até 31/12/2019 houve o inadimplemento de R\$ 33 milhões devidos a fornecedores, bem como a tomada de recursos via operações de crédito na ordem de R\$ 18 milhões, existindo novas liberações já aprovadas no montante de R\$ 19 milhões.

Relatou que, em face da atual pandemia de coronavírus, sob a égide das normas de calamidade pública, o município denunciado passou a contratar novos recursos humanos e a nomear cargos em comissão, estando o índice de despesas com pessoal acima de 54%.

Requeru, ao final, a determinação da anulação dos incrementos de despesas com pessoal, a imposição de ressarcimento ao erário pelos agentes políticos responsáveis e a concessão de medida cautelar para que seja determinada ao Prefeito Municipal a abstenção de tomada de crédito frente a instituições financeiras, a fim de reduzir impactos nas contas públicas.

2. Preliminarmente, tendo em vista que o interessado comunicou irregularidades na qualidade de Vereador, no exercício, portanto, da competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, tem-se que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado por autoridade do Poder Legislativo, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] possui natureza de Representação, de modo que a autuação deverá ser corrigida.

3. Ainda em sede de preliminar, deixo de acolher o pedido de medida cautelar formulado, considerando que o Município de Campo Mourão se encontra com Certidão Liberatória válida até 28/07/2020, de modo que, nesse momento de análise perfunctória, deve ser presumida sua aptidão para a realização de operações de crédito, devendo levar-se em consideração, ainda, o dano reverso da medida, em face de eventual obstáculo que ela causaria no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19.

4. Tendo em vista que as possíveis irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à reautuação dos presentes como Representação, e inclua na autuação o Município de Campo Mourão e o respectivo atual Prefeito Municipal.

6. Em seguida, previamente à abertura do contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, facultada a sua eventual complementação, bem como a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do mesmo regimento.

7. Após, retornem os autos conclusos.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 273657/19

ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCC, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 475/20

1. Em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas sob no 319/20, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, bem como o responsável pelas contas Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre déficit do resultado orçamentário financeiro, no percentual de -8.89%.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328750/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 478/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel na autuação e, na sequência, promova a sua intimação, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 536/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80826/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
DESPACHO: 479/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150523/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO: 481/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 2202/2007 - Primeira Câmara de 10/07/2007 (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 163/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 257/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MANOEL AGUILAR FILHO, CPF nº 157.765.909-06, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 903307/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 482/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4916/2016-S1C (peça 49), parcialmente reformado em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3882/2019-STP de 04/12/2019 (peça 80), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 139/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 213/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ISMAEL IBRAIM FOUANI, CPF nº 152.464.678-48, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 148234/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 483/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 11/14 – S2C e mantido do Acórdão de Parecer Prévio nº 18/2018 de 25/01/2018 (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 197/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 265/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO MAC DONALD GHISI, CPF nº 184.060.339-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 507739/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA

PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 484/20

1. Trata-se de autos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de São Miguel do Iguaçu, regulados pelo Edital 01/2008, em que, por meio dos Acórdãos nos 4612/2013, da 1ª Câmara e 2705/16 e 4328/16, ambos do Tribunal Pleno, foi negado registro das admissões em exame, ante a existência de irregularidades no processo de licitação para a contratação da empresa, ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para apresentação no serviço de problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros. Na fase de execução da decisão, foram ajuizadas diversas ações impugnativas propostas pelo Município e por servidores, de forma individual e coletiva, em que foram concedidas tutelas cautelares de suspensão da execução dos acórdãos retro mencionados, conforme comunicações de peças 286, 315, 319, 326 e 330.

A última informação juntada aos autos, refere-se à comunicação realizada pela Procuradoria Geral do Estado, de peça 333, cientificando esta Corte de Contas da revogação da cautelar deferida em favor de Sandro Siviero, em razão do julgamento de Agravo de Instrumento no 0057476-14.2019.8.16.0000.

A Diretoria Jurídica em Informação no 71/20, contida na peça 332, trouxe esse relato e sugeriu que, “apesar da revogação da liminar em relação a Sandro Siviero, esta Diretoria entende que se revelaria improdente prosseguir a execução dos Acórdãos exclusivamente em relação a um dos nomeados no concurso, sendo indicado um tratamento isonômico no caso”.

Segundo a referida unidade, “a mais relevante delas é a Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguaçu, na qual foi deferida liminar em favor dos filiados ao sindicato, que compõe a grande maioria dos servidores aprovados no certame em discussão, cuja comunicação foi efetivada por meio da Informação nº 187/19-Diretoria Jurídica (cópia juntada à peça 330 dos autos)”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer no 307/20, acompanhou a proposta de manutenção de sobrestamento do feito, tendo em vista os apontamentos contidos na Informação 71/20 da DIJUR.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a existência de outras ações de semelhante conteúdo em que foram concedidas ordens judiciais liminares de suspensão da execução dos acórdãos vergastados, e a fim de evitar o emprego de recursos humanos e financeiros para executar a decisão de negativa de registro em face de um único servidor, quando essa negativa decorreu de situações objetivas que levaram à mácula do concurso público realizado como um todo, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, ratificada pelo Ministério Público de Contas e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer vigente a cautelar de suspensão da execução das decisões deste Tribunal decorrentes da Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguaçu, que concentra o maior número de servidores favorecidos.

3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, na forma do §3º, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265204/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: DIEGO MAURER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 485/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Diego Maurer - EPP, em face do edital da Tomada de Preços nº 001/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para coleta no sistema porta a porta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e não recicláveis no Município de São Jerônimo da Serra”, ao preço máximo de R\$ 870.000,00.

A representante juntou cópia do recurso de Impugnação ao edital apresentado no qual alegou, em suma, que a exigência de apresentação de atestado técnico-operacional da pessoa jurídica (licitante interessada) prevista no item 14.2.7º do edital estaria em desacordo com art. 30, II c/c §1º da Lei nº 8.666/93, uma vez que somente seria possível exigir o atestado de capacidade técnico-profissional. A propósito, citou o Acórdão 205/2017 do TCU, que entendeu irregular a “exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, no CREA.”

Ao final, requereu “que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, para no julgamento do mérito, afastar a exigência de declaração ou atestado que demonstre a atuação da Empresa na área objeto da licitação, uma vez que a atividade social da empresa comprova o solicitado, e em respeito a atestado de responsabilidade técnica, tal exigência cabe apenas para comprovar a experiência anterior dos profissionais da empresa.”

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que a sessão de abertura está agendada para realizar-se no dia 18/05/2020 às 09:00.[1]

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 464/20 (peça 6), determinou-se a intimação do representante para que promovesse a regularização formal da petição inicial, tendo em vista que consistia em mera cópia do recurso de Impugnação ao edital protocolado, bem como que apresentasse a cópia da decisão da Administração, em atenção aos requisitos formais do art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atendimento, a representante apresentou nova petição inicial, no qual requereu, além da atribuição de efeito suspensivo ao certame, a “que seja retirado o subitem “14.2.7” do item “14.2”, que ao invés de se exigir ATESTADO OPERACIONAL das empresas, exijam o devido ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA/PROFISSIONAL na Tomada de Preço nº 01/2020 do município de São Jerônimo da Serra – PR.” Outrossim, juntou a cópia da Resposta à Impugnação (peça 9) que denegou seu recurso.

Vieram os autos.

2. A vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente Representação está embasada no argumento genérico de que o subitem 14.2.7 do edital veicularia cláusula ilegal e restritiva à competitividade ao exigir atestado operacional de capacidade técnica das pessoas jurídicas licitantes.

A Representação, no entanto, é manifestamente improcedente.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional (art. 30, II) e a comprovação da capacitação técnico-profissional (art. 30, § 1º, I) das licitantes interessadas, inclusive das pessoas jurídicas, justamente com o objetivo de aferir se as licitantes interessadas dispõem do conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para prestar o serviço a ser contratado.

Conforme evidenciado na Resposta à Impugnação ao edital, esta Corte de Contas fixou entendimento em Consulta, com força normativa, mediante o Acórdão nº 828/19, do Tribunal Pleno (processo 386861/17), de que já se encontra superada na doutrina e jurisprudência a discussão decorrente do fato de que os vetos presidenciais ao inciso II, alíneas “a” e “b” do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666/93 teriam afastado a figura da “capacidade técnica operacional”, que fora disciplinada nestes dispositivos.

Assim, cite-se o seguinte precedente do TCU:

A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade.[2]

Trata-se, ao contrário, de requisito corriqueiro, que, via de regra, é exigido em todas os processos de licitações públicas.

Ademais, consignou-se ainda na referida Consulta, no que tange às exigências do atestado de capacidade técnico-operacional, que apenas seria ilegal a exigência de que estes atestados fossem registrados no CREA ou que fossem necessariamente acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Verbis:

Relembre-se que, diversamente da capacidade técnico profissional, que se relaciona à existência de profissionais na empresa com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, a capacidade técnico operacional é atribuído da pessoa jurídica destinada a comprovar que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.[3]

Desta forma, entende-se que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa.

Aos atestados de capacidade técnico operacional aplica-se o art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que: “§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que ao ser confrontado com a mesma questão chegou à conclusão de que, por falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. (...)

Reforce-se, que este entendimento é corroborado pela orientação constante do item 1.3, Capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que estabelece que o Crea não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal. Verbis:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. A exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no CREA, contudo, não foram feitas no certame ora em questão.

Finalmente, na referida Consultou entendeu-se que somente seria possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em situações excepcionais, referente a certames cujos objetos sejam de menor complexidade, cabendo ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de ordem técnica, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

No entanto, conforme bem fundamentado pela Administração na decisão que denegou o recurso de Impugnação ao edital do representante, a Tomada de Preços nº 001/2019 tem por objeto a "contratação de empresa especializada para coleta no sistema porta a porta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e não recicláveis no Município de São Jerônimo da Serra", ao preço máximo de R\$ 870.000,00, não sendo, portanto, compatível com o objeto de menor complexidade.

Diante disso, também deixo de receber a presente Representação pela inexistência de indícios suficientes da prática de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da administração pública no processo licitatório em questão, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.inqdigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=dabd6722713mda>

2. TCU, Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 07.08.2006.

3. Nesse sentido, cite-se Marçal Justen Filho: "Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 693/694.

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 486/20

1. Deixo de acolher o pedido de baixa de responsabilidade formulado pelo Sr. Aroldo Ribas Bonfin nas peças 280 a 283, tendo em vista que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da 7ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Despacho nº 172/20 e Parecer nº 242/20, peças 290 e 304), o monitoramento do débito do requerente deve ser mantido em razão da tramitação da Ação de Improbidade Administrativa nº 0004074-33.2017.8.16.0147, proposta em face do suposto emprego de expediente ilegítimo para a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0002309-76.2007.8.16.0147, consistente no cancelamento do débito junto ao Município sem que houvesse o efetivo pagamento.

2. Em atendimento ao contido no Parecer nº 242/20, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 304), encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação acostada nas peças 301 a 303 e manifestação acerca de eventual atendimento aos esclarecimentos requeridos por meio dos Despachos nº 218/19, nº 433/19 e nº 929/19, deste Gabinete.

3. Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277873/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 487/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA., em face de decisão de desclassificação no âmbito Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMDT, do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de

serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos removidos/apreendidos, abandonados e objetos em via pública", com valor máximo de R\$ 1.167.862,76 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

De acordo com a Representante, em 09/03/2020, foi desclassificada do certame, ao argumento singular de que "encontra-se com as certidões no Cadastro de Fornecedores desatualizadas, estando em desconformidade com o exigido em edital e previsto no Decreto Municipal 104/2019 e Lei Federal 8.666/1993", conforme se infere do documento nomeado Assunto: PE nº. 004/2020-SMDT – Desclassificação de licitantes (peça 18).

No entanto, afirma que sua desclassificação se revela excessiva e ilegal em face da teoria do formalismo moderado, uma vez que à parte desclassificada não foi dada a chance de saber quais as certidões estariam desatualizadas ou de promover a diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitações no sentido de no sentido de confirmar a validade das certidões, ou ainda, em último caso, requerer à recorrente, a juntada de documentos atualizados.

Finalmente, alegou que apresentou a melhor proposta de 49%, ou seja, desconto de 51% em favor do ente público, sendo que a segunda colocada, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA, apresentou proposta de 75%, ou seja, desconto de apenas 25% em favor do ente público. Portanto, o ente público estaria arcando com uma diferença a menor de 26% (vinte e seis por cento) no quantum que arrecadará mensalmente.

Diante do exposto, requereu a adoção de medida cautelar que iniba a contratação da empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA., devendo, o Município de Curitiba, priorizar a realização/continuidade de procedimento licitatório apenas após a reinclusão da ora Denunciante ao feito, como medida de resguardo ao erário.

Vieram os autos.

2. De início, é necessário contextualizar que a presente Representação reitera os mesmos argumentos apresentados ao recurso contra a decisão de desclassificação, que foi analisado porém denegado pela Administração Pública, sendo que a integra do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município foi juntado aos autos (peça 28), do qual se depreende o seguinte:

2. BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

O Inconformismo da Requerente se concentra pela sua desclassificação em virtude de ter sido considerada inabilitada pela Pregoeira em razão da desatualização de uma de suas certidões no Cadastro de Fornecedores do Município, conforme fls. 477.

Em suma, a empresa alega que realizou o cadastramento prévio para participação e apresentou, neste momento, documentação atualizada. Aduziu que ofertou a melhor proposta entre as demais licitantes e que o ato de desclassificação não foi devidamente motivado pela Administração Pública. Além disso, segundo a Requerente, não foi aplicada a teoria do formalismo moderado como mecanismo de preservação do interesse público.

A área técnica, por sua vez, em fls. 614, informou que a Relação de Fornecedor emitida em 09 de março de 2020 revelou certidões fora de validade, contrariando o sub item 5.1.1. do instrumento convocatório que exige a apresentação da documentação dentro de seu prazo de validade, sob pena de inabilitação. Sendo

Página 4

assim, segundo a área técnica, a aceitação da documentação fora de validade feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise jurídica.

Preliminarmente, verifica-se de pronto que a relação fornecedor emitida em 09 de março de 2020, conforme consta em fls. 357, apresentava as seguintes certidões com data de validade vencida na ocasião do julgamento da habilitação da licitante, ou seja, no dia 09 de março de 2020:

- Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com data de validade até 12 de novembro de 2019;
- Certidão de Regularidade dos Tributos Estaduais com data de validade até 09 de novembro de 2019;
- Certidão de regularidade de Todos os Tributos Municipais imobiliários e mobiliários com data de validade até 01 de agosto de 2019;
- Prova de Regularidade de F.G.T.S. com data de validade até 26 de junho de 2019;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com data de validade até 08 de agosto de 2019 e
- Certidão Negativa de Falências com data de validade até 24 de novembro de 2019.

Sublinha-se que uma vez encerrada a fase de julgamento das propostas, somente a partir disso se inicia a fase de habilitação, conforme previsto no inciso XII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

É na fase de julgamento da habilitação o momento em que será realizado a verificação da regularidade fiscal da licitante, verificando a situação perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, conforme inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002. Neste sentido, o inciso XIV do mesmo diploma permite que o Município, caso possua um sistema similar Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União, realize tal verificação por meio desta sistemática, exigência presente no instrumento convocatório no item 5.1.1..

Sendo assim, não procede a alegação da Requerente de que "(...) no momento da desclassificação não existiam certidões desatualizadas". Reforça-se, neste ponto, que as condições para participação não se confundem com a fase da habilitação, sendo esta última a ocasião em que se é levado em conta a regularidade fiscal.

Conforme previsto em edital e realizado no plano fático, o Pregoeiro emitiu a Relação de Fornecedores no qual se constatou o vencimento de todas as certidões acima discriminadas, sendo assim, a empresa foi considerada inabilitada, consoante dispõe o item 10.4 do edital (fls. 266).

Ademais, conforme previsto em edital no item 10.5., "é de responsabilidade da empresa licitante a manutenção das datas atualizadas dos documentos".

No que tange a motivação do ato de desclassificação, este se revela devidamente motivado, posto que há documento que consubstancia a razão para a

Página 5

desclassificação da licitante em fls. 357 que por sua vez contraria as disposições editalícias, estando devidamente motivando pela Pregoeira em fls. 477. Superado estes pontos, por fim, analisa-se o confronto entre a teoria do formalismo moderado suscitada pela licitante e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A requerente alega que ainda (...) que se conceba desatualização cadastral de certidões (o que se faz em atenção ao princípio da eventualidade) além de indevida é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do interesse público, que consiste na obtenção do menor preço" (fls. 526). De fato a busca pela proposta mais vantajosa converge em direção do alcance do interesse público, mas não só isso. Tal princípio não pode ser invocado apenas em prol da parte em que favorece a Requerente, mas como um todo. Deve-se socorrer dele com base na lei e na Constituição, uma vez que através delas os seus contornos são dados e e identificados. Trazendo isto para o âmbito da Lei 8.666/93, resta claro que a busca da melhor proposta não deve ser desacompanhada da análise da aptidão das licitantes em atender o objeto da contratação visada pela Administração Pública. A fase de habilitação, sob esse enfoque, também resguarda o interesse público, sendo que a exigência da regularidade fiscal e trabalhista prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93 se coaduna com este princípio. Alegar que há excesso de formalismo quando há seis certidões vencidas é negar a exigência da própria comprovação da regularidade fiscal. Ressalta-se ainda que a referida informação deveria ter sido apresentada no momento oportuno, não podendo posteriormente ser inserida, por ofensa ao artigo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Tal disposição, aplicada aqui supletivamente, veda a inclusão de informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da igualdade entre os participantes. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de inserção de documento que deveria constar por ocasião da sua exigência, considerandado que a inserção posterior configura violação ao princípio da vinculação do edital e a igualdade entre os concorrentes:

Assim, não se pode concordar com a recorrente, pelo contrário, o que estaria aqui se admitindo, caso se concordasse com a licitante, era a excessiva mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Lembrando que a teoria respalda o formalismo moderando, não defendendo o informalismo. Sendo assim, a teoria do formalismo moderado somente seria aplicável para o caso de rigorismos inúteis na fase de habilitação, o que não é o caso, tendo em vista que a regularidade fiscal é exigência básica e corriqueira. Assim, entende-se pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

É possível constatar que a Comissão de Licitação verificou que, na relação de fornecedores emitida pela área técnica em 09 de março de 2020, todas as 6 (seis) certidões referentes à regularidade fiscal da representante encontravam-se vencidas, sendo que suas respectivas datas de validade expiraram entre o período de 26 de junho de 2019 a 12 de dezembro de 2019, enquanto que a documentação foi analisada e a decisão de desclassificação proferida em 09/03/20, portanto, vários meses após o vencimento das referidas certidões. Outrossim, no referido parecer fundamentou-se a inaplicabilidade do princípio do formalismo moderado ao caso, uma vez que "alegar que há excesso de formalismo quando há seis certidões vencidas é negar a exigência de comprovação da própria regularidade fiscal, (...) não podendo posteriormente ser inserido, por ofensa ao artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, (...) sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e a igualdade entre os licitantes". Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não se verifica que a representante tenha trazido indícios suficientes para demonstrar que restou impossibilitada, por ato ilegal ou abusivo atribuível à Administração, de apresentar as 6 (seis) certidões de regularidade fiscal que eram expressamente exigidas pelos itens 10.4 e 10.5 do edital, com datas atualizadas, para a sessão de julgamento. No demais, discute-se a extensão da flexibilização prevista pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, em face dos princípios igualmente incidentes da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, o que, em verdade, constitui matéria de mérito da presente representação. Por sua vez, a questão da diferença de valores entre os colocados tampouco justifica, neste momento, o deferimento de medida cautelar de cunho satisfativo, que impedisse a contratação da empresa que foi classificada como vencedora, haja vista que igualmente se trata de matéria acessória e consequente ao mérito do feito. Deve-se ainda ponderar a existência de perigo reverso de dano à Administração, no caso da interrupção da prestação do relevante serviço de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos removidos/apreendidos, abandonados e objetos em via pública. Diante disso, considerando a ausência de evidenciação de indícios suficientes da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano reverso à Administração, deixo de acolher o pedido liminar requerido, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se o aprofundamento desta análise quando do julgamento de mérito. 3. Por outro lado, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação. 4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Curitiba, Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, e de seus respectivos atuais gestores, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a documentação comprobatória pertinente. 5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações. 6. Publique-se. Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

PROCESSO Nº: 110820/20  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAUILLO TEZZELLI  
PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA APARECIDA LAVARENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 488/20  
1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Mourão em petição acostada às peças 71/72, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno. Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.  
2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, aos quais deverão ser acostadas as cópias das peças nº 71 e 72 (mantendo-se as peças originais nos presentes autos), e encaminhados, em seguida, para este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, §4º, III, do Regimento Interno.  
3. Permaneçam estes autos principais na Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício do contraditório.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 290624/20  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
INTERESSADO: CONSTRUTORA VITORINO LTDA  
PROCURADOR: MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 489/20  
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construtora Vitorino Ltda. – ME em face do Município de Mauá da Serra, relativamente ao Contrato Administrativo nº 026/2020, no valor de R\$ 1.387.197,20, originado da Tomada de Preços nº 03/2020, tendo por objeto a execução de "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, LOCALIZADAS NO CONJUNTO HABITACIONAL ROMEU JUSTINO e OZÓRIO PACHECO - DENTRO DO LOTEAMENTO "CIDADE MAUÁ"- MAUÁ DA SERRA - PR". Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- rescisão unilateral do contrato em 28/04/2020, sem oportunizar o contraditório prévio à contratada, em contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93;
  - inexistência do motivo invocado para a rescisão, consistente na ausência de início da execução da obra no prazo de 11 dias previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato, tendo em vista que não houve o envio à Representante da via do contrato assinada pelo Município nem de autorização para o início da obra, bem como que os projetos aprovados somente foram recebidos em 22/04/2020, antes do que sequer seria possível o início da execução contratual, de modo que não houve extrapolação do prazo de 11 dias em 28/04/2020;
  - inocorrência da hipótese de rescisão prevista na cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, segundo a qual a rescisão somente seria possível em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias; e
  - nulidade da decisão administrativa de rescisão do contrato, por ter sido tomada pelo Procurador do Município, em afronta a competência exclusiva do Prefeito Municipal, que também determinou a notificação da contratada de que não deve dar início à obra, a notificação da segunda colocada para manifestação de interesse em assumir o objeto licitado, e a publicação na Imprensa Oficial do Município. Relatou, ainda, que atendeu prontamente a diversas solicitações de documentos realizadas pela Administração Municipal como condição prévia ao início da obra (garantia contratual, via assinada do contrato, ART e CNO da obra, conforme mensagens eletrônicas anexadas), de forma que não teria se comportado de modo a demonstrar que não iria iniciar a obra ou que deixaria de concluí-la tempestivamente. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a suspensão da decisão que determinou a rescisão do Contrato Administrativo nº 026/2020 e a consequente possibilidade de início das obras no prazo contratual. Defendeu a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado diante da contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, do descumprimento da cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, da inexistência dos motivos da decisão e da extrapolação da competência do Procurador Jurídico. Por sua vez, o elemento do perigo da demora estaria consubstanciado na atual impossibilidade de execução do contrato, na notificação da segunda colocada para manifestação do interesse de assumir a obra, e no prejuízo ao erário decorrente do eventual ressarcimento de prejuízos causados pela rescisão sem culpa do contratado, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Geral de Licitações. No mérito, requereu a revisão da rescisão unilateral do contrato para que seja reconhecida sua nulidade e seja permitido o início da execução da obra no prazo contratual.
- Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Mauá da Serra e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento administrativo referente à Tomada de Preços nº 03/2020 e ao Contrato Administrativo nº 026/2020.  
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.  
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 77640/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO: LUCIANO MERHY  
DESPACHO N.º: 124/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo senhor LUCIANO MERHY, Prefeito de CONGONHINHAS, em que noticia irregularidade na execução do Contrato n.º 067/13, celebrado pelo seu antecessor, solicitando a este Tribunal que tome as providências cabíveis a fim de reaver o valor a maior indevidamente pago pelo Município à empresa contratada.

2. O representante relata que, por meio da avença, o Município contratou a empresa IVAN FRANCIS FERRI FILHO-LIMPEZA-ME para a realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo orgânico, no perímetro urbano da sede, distritos e patrimônios, pelo período inicial de doze meses, a partir de 20/05/13, no valor de R\$ 105.600,00[1] (cento e cinco mil, e seiscentos reais). Aduz, juntando documentos à peça 4, que foram formalizados três aditivos, os dois primeiros prorrogando a execução do contrato por 12 meses, e o terceiro por mais 90 dias, de forma que a vigência do ajuste perdurou até o dia 31/12/16, e o montante pago totalizou R\$ 392.302,87 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e dois reais, e oitenta e sete centavos), visto que o segundo aditivo também reajustou o valor mensal pago[2].

3. Ocorre que, com a chegada de um caminhão compactador de lixo e resíduos sólidos adquirido pela administração local em 19/12/13 (conforme documentos à peça 5), a empresa contratada teria deixado imediatamente de prestar os serviços na sede do Município – à exceção dos distritos e patrimônios – continuando porém a receber integralmente a quantia prevista no contrato original e nos aditivos, conforme relação de ordens de pagamento que acostou à peça 06.

4. Por meio do Despacho n.º 67/18-GATBC (peça 8), solicitei ao representante mais informações sobre as irregularidades relatadas, nos seguintes termos:

4. Preliminarmente, observo que a argumentação e os documentos trazidos pelo representante não permitem a adequada caracterização das irregularidades aventadas.

5. É preciso que se comprove efetivamente que o serviço contratado deixou de ser prestado na sede do município a partir da aquisição do caminhão 1 – o que seria possível, por exemplo, a partir de registros de diário de bordo do veículo encarregado da coleta no período, de declaração do fiscal do contrato – ou dos membros da Comissão responsável pelo recebimento dos serviços, referida pela cláusula 6.2 do Contrato n.º 067/2013, dentre outros meios possíveis.

6. Pela via reversa, incumbe ao representante juntar documentos que comprovem que o Município passou a executar, por conta própria e com seu caminhão, o serviço de coleta, transporte, e destinação final de lixo orgânico no perímetro urbano da Sede do Município, de forma a que fique comprovado que o caminhão adquirido não foi usado somente em outras localidades ou para outros horários de coleta.

7. Relevante observar que, pela leitura expedita do referido contrato, não foi encontrada menção expressa quanto à qual parte (contratante ou contratado) deveria fornecer o caminhão, de modo que mostra-se relevante que sejam apresentados os documentos do Pregão Presencial n.º 020/2013 e da proposta da contratada, referidos na Cláusula 1.4 do contrato como partes integrantes do mesmo.

8. Ademais, a partir dos documentos disponíveis, o representante poderá indicar qual valor entende que teria sido recebido pela contratada pelos serviços tidos como não prestados.

Nota de rodapé

1 É de se notar que enquanto o Contrato n.º 067/2013 prevê a coleta na Sede e nos Patrimônios Santa Maria do Rio do Peixe e Vitópolis, o representante discorre que os serviços incluíam a sede, distritos e patrimônios do Município.

5. Em resposta, o representante, por meio da petição intermediária n.º 252494/18 (peças 15 e 16), buscando comprovar que foram pagos pelo Contrato n.º 067/13 serviços que o próprio Município executava, colacionou três declarações de servidores públicos municipais (peça 16), datadas de 14/03/18, afirmando que haviam efetuado “coleta de lixo orgânico no perímetro urbano de Congonhinhas de segunda a sexta feira, com o Caminhão Ford 1719 Compactador de lixo no ano 2013 placas AYD 4823”, o senhor Milton Ferreira de Freitas Filho, admitido como motorista[3], “no período de março a julho de 2014”; o senhor Luis Henrique Marques Santana, admitido como agente de construção civil[4], “no período de agosto a setembro de 2014”, e o senhor Paulo Amaro, admitido no cargo de auxiliar de serviços públicos[5], “no período de outubro de 2014 a dezembro de 2016”.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 896/20 (peça 20), subscrita pela Analista de Controle Ana Maria Rodrigues, opina, antes do exame de admissibilidade da representação, pela citação do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito à época dos fatos e subscritor do contrato, para manifestação, assim como para que demonstre quem deveria fornecer o caminhão para a prestação dos serviços de coleta (se o contratante ou o contratado), já que o contrato é omissivo nesse ponto.

7. Sugere ainda que seja reiterado ao representante que junte ao processo “os documentos do Pregão Presencial n.º 020/2013 e da proposta da contratada, referidos na Cláusula 1.4 do contrato como partes integrantes do mesmo”.

8. Não obstante as declarações apresentadas pelo representante, que abrangem, quando tomadas em conjunto, a maior parte do período no qual ocorreu o suposto pagamento irregular[6], parece-me, no mesmo passo da Coordenadoria de Gestão Municipal, que a irregularidade aventada ainda não está devidamente comprovada.

9. Ainda que se considere que a própria administração municipal realizou os serviços na sede com seus recursos (humanos e materiais), pagando indevidamente à contratada por esses, as declarações apresentadas são insuficientes para estabelecer o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na suposta irregularidade, especialmente se considerado que a cláusula 6.2[7] do Contrato n.º 067/13 previa que uma comissão atestasse o recebimento dos serviços[8]. Neste contexto, mesmo sendo possível presumir que tenha sido o então alcaide que autorizou os pagamentos irregulares, os servidores nomeados para a referida comissão teriam atestado a execução correta dos serviços, dando por liquidadas as despesas, permitindo que fossem quitadas, de modo que também o chamamento desses ao feito deverá ser necessário.

10. Outrossim, promover a citação do alcaide que formalizou o contrato e autorizou os pagamentos dele decorrentes (José Olegário Ribeiro Lopes), como propõe a unidade técnica, para que apresente documentos que devem estar de posse da administração municipal, não me parece razoável. À toda evidência, o atual prefeito reúne melhores condições de organizar e apresentar os documentos referidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Aliás, tivesse esse atendido adequadamente o Despacho n.º 67/18-GATBC, que já mencionara a sua necessidade (conforme excerto aqui reproduzido), a instrução do feito estaria mais avançada, permitindo que fosse decidido sobre o recebimento da demanda, sem a necessidade da repetição da diligência.

11. Neste contexto, considerando os termos imprecisos/incompletos do Contrato n.º 067/13, saliento ser imprescindível a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório, com a proposta da empresa contratada, a fim de que seja possível, dentre outros elementos, identificar o valor da coleta de lixo referente à sede, que teria sido paga indevidamente.

12. Adicionalmente, deverá o representante informar quais os cargos ocupados à época dos eventos pelos servidores declarantes, e quais as efetivas funções por eles prestadas na execução dos serviços, visto que, dos 3, apenas 1 ingressou no Município como motorista. Ademais, levando em conta também a dúvida sobre a quem incumbia contratualmente o fornecimento do caminhão[9], restaria saber também se o restante das equipes de coleta da sede de Congonhinhas no período de 2014 a 2016 era constituído de servidores e/ou de terceirizados.

13. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do representante, senhor LUCIANO MERHY, Prefeito de Congonhinhas, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações complementares e os documentos referidos.

14. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Em face do custo mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).
2. No percentual de 8,315159 % (INPC), de modo que o valor mensal contratado passou de R\$ 8.800,00 para R\$ 9.531,73 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais, e setenta e três centavos), a partir do dia 01/05/15, conforme fl. 7 da peça 4.
3. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 16/01/08.
4. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 28/02/14.
5. Segundo pesquisa ao SIAP-Histórico, com admissão em 19/02/03.
6. O representante alude que a irregularidade se iniciou “imediatamente” após a aquisição do caminhão pelo município, em 19/12/13, ao passo que o período abrangido pelas declarações se inicia em março de 2014.
7. 6.2 – Os serviços serão recebidos mediante Termo firmado por Comissão designada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
8. Ao mesmo passo em que a Cláusula Décima Segunda, em seu item 12.1 estabeleceu, quanto à fiscalização do contrato, que:  
12.1 – A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato em todas as suas cláusulas e condições ficarão a cargo da Divisão de Contratos e Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
9. Note-se, quanto ao ponto, que o item 2.2 do contrato prevê a incorporação aos custos de despesas com fretes:  
2.2 – No valor total estipulado no item 2.1 deste contrato, deverão estar inclusos todos os custos operacionais, fretes, demais despesas e encargos inerentes aos serviços até sua conclusão.

PROCESSO N.º: 314767/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

DESPACHO N.º: 130/20

O Município de Janiópolis, representado por seu Prefeito, senhor ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, por intermédio da petição intermediária n.º 190310/20 (peça 68), datada de 20/03/20, solicita prazo de 30 dias “para apresentar DEFESA/SANEAMENTO, em face das irregularidades apontadas” no feito. Justifica para tanto que:

“(…) a solicitação do prazo se dá em virtude que os servidores estão todos alocados para prestarem serviços essenciais inesperados que surgiram em razão da pandemia causada pelo COVID-19. O prazo de 30 (trinta) dias é o previsto para normalização dos trabalhos.

Ressaltamos que o Município de Janiópolis está providenciando o encaminhamento da quarta fase do SIAP, a fim de se adequar, razão pelo qual se justifica a presente solicitação de prazo.

2. Em que pese desde a formalização da demanda tenha decorrido mais tempo do que o solicitado, considerando a situação atual, mencionada pelo requerente, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno desta Corte[1], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[2] (Lei n.º 13.105/2015), defiro o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste despacho, para manifestação do Município de Janiópolis.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.  
Curitiba, 6 de maio de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 580614/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MANOEL ALVES DE ABREU, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**DESPACHO N.º: 131/20**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 03/2013, relativa ao provimento, pelo senhor MANOEL ALVES DE ABREU, do cargo de Pintor de Parede, em virtude de decisão judicial liminar proferida nos autos n.º 0005923-42.2018.8.16.0038, da Vara de Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande.

2. Submetido à apreciação colegiada, por meio do Acórdão n.º 3790/19-Primeira Câmara, foi concedido o registro à admissão, ficando ainda determinado ao Município de Fazenda Rio Grande que informasse a este Tribunal de Contas sobre eventual modificação da decisão judicial liminar proferida.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 1110/20 (peça 12), subscrito pelo Analista de Controle Jeferson Luiz Santos, informa que procedeu ao registro da admissão, encaminhando os autos para encerramento do processo.

4. Inobstante, parece-me que a determinação indicada ainda não foi objeto de anotação. Para tal finalidade, e para acompanhamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5. Saliento, seguindo precedente[1], que até que a ação judicial tenha decisão transitada em julgado, a entidade deverá comprovar anualmente a situação do processo.

6. Publique-se.  
Curitiba, 4 de maio de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. No processo n.º 591670/12, também de admissão, foi emitida determinação semelhante, originalmente sem prazo, que foi posteriormente estabelecido, atendendo demanda da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Despacho n.º 92/19-GATBC a seguir transcritos:

Observo, quanto ao questionamento, que a recente Resolução n.º 70/2019, que trata do encaminhamento dos processos de execução de ressarcimento, prevê em seu artigo 31 o encaminhamento anual de Certidão Explicativa de Inteiro Teor referente à ação de execução fiscal. Assim, por analogia, entendo que esse mesmo prazo deve ser adotado na situação tratada, não obstante ocorra uma abordagem diferente em outros processos.

Notas de rodapé originais:

1 Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

2 Cito, como exemplo, que no autos n.º 461871/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, houve determinação para que a entidade informasse acerca de decisão judicial, sendo que a então Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1199/18 (peça 23), emitida pelo Analista de Controle Edimar Lopes, apontou que, nos termos do art. 93, §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o prazo para informar a respeito do andamento processual da ação judicial seria semestral. De outra feita, nos autos n.º 907620/16, n.º 699192/16, e n.º 26595/17, relativos à mesma entidade previdenciária, a Coordenadoria de Execuções indicou que "o cumprimento das determinações será verificado em prestações de contas futuras (art. 17, § Único da LC n.º 113/2005)".

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2020**

Processo Nº: 290624/20  
Data e hora da distribuição: 07/05/2020 15:39:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CONSTRUTORA VITORINO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2020**

Processo Nº: 291310/20  
Data e hora da distribuição: 07/05/2020 15:52:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: FABIOLA MARCIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



**EDITAIS**

Sem publicações



**DESPACHOS**

**PROCESSO N.º 113656/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**

**INTERESSADO MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1604/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2463/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 768985/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO JOSE SLOBODA, SANDRA REGINA BARCELOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1605/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2466/20 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 677412/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO DIVANZIR DE LIMA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, ZUELY CLAIRE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1606/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2467/20 - CAGE (peça nº 38):  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 134157/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONICE RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1607/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6858/18 - CAGE (peça nº 22):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 372496/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZA WEIRICH STESCKI, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1608/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2470/20 - CAGE (peça nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 145701/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE OLIVEIRA FABRIN, VALDIR FABRIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1609/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3849/19 - CAGE (peça nº 20):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 841089/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO MARIA TEREZA GROZE, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1610/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2472/20 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 145000/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1611/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3848/19 - CAGE (peça nº 20):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 144420/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO APARECIDA GONCALVES DA SILVA ALBERTO MIRANDA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, RUY HAUER REICHERT, SERGIO PEDRO MIRANDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1612/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3847/19 - CAGE (peça nº 12):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de maio de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 141463/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDEBRANDO EVARISTO, ISABELLE FERREIRA EVARISTO, JORGE AUGUSTO FERREIRA EVARISTO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1613/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3846/19 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 177510/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA APARECIDA RODRIGUES, NICILENE APARECIDA BARROS, WELLINGTON MARTINS EREMITA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1644/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2025/20 - CAGE (peças nº 6 e 7):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 246806/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO ALISSON FERNANDO SEVERGNINI, ANDREA DOS SANTOS COSTA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTIANE REGINA BARANCELLI, DANIELE PATRICIA TONELLO, EDINARA FATIMA DOS SANTOS, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, GABRIELI ALVES DE LIMA, IVANIR PAULINA TREMEA, JANICE HEMING DE SOUZA MONTEIRO, KEILI LUCI ROCHA, LEILA TOMBINI, LILIA MARIA FOGAÇA, MARCIA CRISTINA MORAES GIARETTA, PATRICIA ADRIANA DRESCH, RAQUEL VERONEZE, ROCHELLE CONCEICAO SILVA OSBI, SHEILA RECH BENTO, SILVIANE SAVI DALMOLIN, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONI APARECIDA MISTURA, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAIS NAIANA REOLON**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1645/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2009/20 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 235182/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARCELINO SOARES LEITE, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1646/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2386/20 - CAGE (peça nº 47): - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 158226/18**  
**ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, IVETE DANI RODRIGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1647/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1849/19 - CAGE (peça nº 13):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 155669/18**  
**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO CARLOS ROSIGNOLLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1649/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6917/18 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 586546/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO CLEIDE MARIA ANNATER, EDINA CARBONERA ORTIGARA, LUCIA BIGOLIN SPRANDEL, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1650/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2458/20 - CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 153887/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA ALMEIDA ROCHA RIBEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1651/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1840/19 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 161618/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS HIROIUQUI KUNITA, STEPHANI CAROLINE BENETI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1652/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5393/18 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 160700/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CELIA AMARO ALPENDRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ALPENDRE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1653/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5374/18 - CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 157700/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO JAIR ROCHA DA SILVA, JOAO VITOR KLAKE BONA, OTAVIO AUGUSTO KLAKE BONA, SIUMERI KLAKE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1654/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3854/19 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 157599/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO JAIR ROCHA DA SILVA, JOAO VITOR KLAKE BONA, OTAVIO AUGUSTO KLAKE BONA, SIUMERI KLAKE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1655/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3853/19 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 460190/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO CENIRA PAES DE MIRANDA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1657/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2549/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 169623/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO EMÍDIA ALICE DA SILVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO, VALDEMIER FERREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1658/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2551/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 120624/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCI GOIZ, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1659/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2555/20 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 165137/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO Nº.: 400/20**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1064/20-CGM (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Integração Sócio Cultural de Londrina, CNPJ nº 09.675.377/0001-15, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 - 31/12/2020);

d) Gervasio Jorge da Silva, CPF nº 535.066.349-68, Presidente da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (22/04/2017 A 21/02/2018);

e) Stanley Kennedy Garcia, CPF nº 060.370.089-65, Presidente da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (22/02/2018 a 28/12/2024);

f) Regina Elizabeth da Silva Reis, CPF nº 022.017.909-30, Fiscal da transferência (28/08/2017 a 30/07/2018).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 07 de maio de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

**1. Instrução de Serviço nº 71/2014**

**Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.**



Sem publicações



Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 273070/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
ADVOGADOS: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1292/20

Representação da Lei nº 8.666/93. Pandemia. COVID-19. Suspensão de execução contratual. Poder Geral de Cautela. Diligência de verificação de qualificação econômico-financeira negada. Serviço Público Essencial. Pela concessão de medida cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa HIPERMED – SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS.

A representante alega existirem irregularidades no contrato emergencial nº 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação nº 072/20 (pág. 123 – peça 6), com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), no HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP.

Ao final, a contratação emergencial foi efetivada junto à empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA a um custo total de R\$ 1.184.904,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

A empresa representante (Hipermed) apresentou proposta no valor de R\$ 1.187.397,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais), diferença de R\$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais) ou 0,21% em relação ao preço ofertado pela contratada.

Em apertada síntese, a irregularidade concentra-se na alegação de que, além de haver inconsistência/incongruência no que diz respeito à constituição da sociedade empresarial da empresa Pró Vida, a contratação corre sérios riscos de estar inadimplida, uma vez que o procedimento interno de dispensa de licitação não diligenciou, conforme proposto pela assessoria jurídica da FUNEAS, de modo a verificar se a contratada, diante do capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderia fazer frente à execução de um contrato no valor de R\$ 1.184.904,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

É o breve relato

DA FUNDAMENTAÇÃO

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Compulsando detidamente o feito, tenho que a instrução do procedimento de dispensa de licitação logrou êxito em comprovar a emergência apta a autorizar a contratação direta, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020, artigo 3º do Decreto Estadual 4.298/2020 e artigo 1º do Decreto Estadual 4.315/2020.

Com efeito, é fato notório que a pandemia decorrente do COVID-19 originou a declaração do estado de calamidade pública no âmbito Federal e Estadual, sendo de amplo conhecimento também que é crescente a demanda por leitos e serviços médicos especializados em UTI.

Neste sentido, revela-se oportuno colacionar ao feito excerto dos motivos que autorizaram a contratação emergencial:

“Dentro da Diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, em relação às Unidades Referência para atendimento aos casos de atendimentos aos pacientes acometidos pelo COVID-19, está o Hospital Regional do Norte Pioneiro, o qual dispõe de Unidade de Terapia Intensiva com disponibilidade de 10 leitos para atendimento adulto. Diante da pandemia, e da necessidade imperiosa em prestar assistência aos pacientes, foi estabelecido como medida urgente a abertura dos leitos para cuidados intensivos, bem como leitos para cuidados intermediários.

Ressalta-se que está vigente Edital de Credenciamento 001/2019, a contratação de profissionais médicos para prestar assistência na UTI Adulto, porém não destinados ao atendimento de pacientes COVID, mesmo após diversas sessões públicas para credenciar e habilitar profissionais, não foi possível a complementação ideal para fechamento de escalas.

Diante da situação e da necessidade de abertura dos leitos de UTI e leitos de retaguarda para atendimento da pandemia do COVID-19, foi iniciado a busca de profissionais para a contratação por RPA, após várias tentativas esta modalidade se apresentou fracassada, considerando a necessidade de equipe médica de UTI adulto e clínica médica justifica-se a abertura de Dispensa de Licitação emergência.” (peça 6 - fl. 7)

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DA CONTRATADA

Ainda que verificadas as circunstâncias fáticas autorizadoras da contratação emergencial, há que se perquirir também, pois não menos importante, se a potencial contratada tem uma boa saúde financeira para fazer frente à execução do contrato. De início, verifica-se que o Termo de Referência (peça 6 – fl.14) que instruiu o procedimento de dispensa de licitação em tela determinou expressamente em seu item 10 que os requisitos de habilitação deveriam seguir as regras constantes no Capítulo II, do Título III, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica da FUNEAS, após analisar o acervo documental que compunha o procedimento de dispensa de licitação em apreço, entendeu, com estribo no Parecer Referencial nº 01/2020 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (precisamente a Nota Explicativa nº 8), ser o caso de realização de diligência, notadamente diante do vultoso valor contratual, com intuito de se verificar a qualificação econômico-financeira da empresa Contratada, com a juntada de:

1) cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2) para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio;

3) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

4) Apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (peça 6 – fls. 87-90)

Ato contínuo, a Diretoria da Presidência da FUNEAS, nos termos do Despacho nº 2109/20 (peça 6 – fls. 95-100), dispensou a realização da diligência solicitada pela assessoria jurídica sob as seguintes justificativas:

“XII. Considerando que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao elaborar o parecer referencial nº 01/2020, insere uma lista de verificação referente a aquisição de bens e prestação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020.

XIII. Dentro dos requisitos gerais, o item 12 dispõe “Documentos de qualificação econômica-financeira, quando for cabível. (ver nota explicativa nº 08).”

XIV. Em nenhum momento no parecer referencial é citado quando é cabível para a solicitação econômica-financeira da empresa, e na nota explicativa nº 08 mencionada no item acima, diz que: “Recomenda-se, nas contratações de prestações de serviços e de fornecimento parcelado de bens a juntada de: a) cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; b) para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa; para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio.”

XV. Considerando que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, em seu art. 2º prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

XVI. Considerando que a SESA elaborou o Plano de Contingência visando auxiliar na resposta ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, e no anexo I consta a previsão de implantação de leitos hospitalares para atendimento exclusivo do COVID-19 por macrorregião.

XVII. Considerando que o Hospital Regional do Norte Pioneiro faz parte da Macrorregião Norte, e está previsto a abertura de 10 Leitos de UTI Adulto e 08 Leitos de Enfermária, e no CNES da Unidade já verifica-se a inserção dos leitos de UTI Covid-19.

XVIII. Sendo assim, diante do apresentado nos itens acima e com base no artigo 4º - F da Lei Federal nº 13.979/2020, AUTORIZO que seja dispensada a apresentação de documentação relativa ao cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, sendo neste caso, a documentação solicitada no despacho de fls. retro da Diretoria Administrativa.” (Grifos nosso)

Ora, o raciocínio até aqui construído e o acervo documental carregado ao feito deixam claro que a presente contratação não se encontra contemplada no artigo 32, §1º, da Lei Federal 8.666/93, que dispensa a documentação prevista nos artigos 28 a 31 de referido diploma.

Some-se ainda o fato de que o TCU tem posição firme (Súmula nº 275) no sentido de autorizar a solicitação de documentação para fins de qualificação econômico-financeira:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Outrossim, há que se ter mente que a dispensa de licitação não implica em dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação, devendo, pois, toda e qualquer dispensa estar lastreada em base legal ou muito bem fundamentada pela autoridade competente.

Nesse contexto, no que toca ao arcabouço normativo que rege a contratação em tela tem-se que, conforme anotado pela Assessoria Jurídica da FUNEAS, o artigo 4º-F da Lei Federal 13.979/2020, replicado no artigo 5º do Decreto Estadual 4.315/2020, prevê a possibilidade de dispensa de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade da Seguridade Social e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, nos casos em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços.

Ocorre que referida salva guarda legal não tem reflexo no contexto fático dos autos, na medida em que, in casu, foram cotadas 3 (três) empresas para a prestação dos serviços médicos, motivo pelo qual não há se falar em "restrição de fornecedores ou prestadores de serviços". Isto posto, resta, então, analisar as razões declinadas (colacionada alhures) pela autoridade competente para dispensar a verificação da qualificação econômico-financeira da contratada.

Sob esse prisma, tenho que as justificativas constantes do Despacho nº 2109/20 (peça 6 – fls. 95-100) são fortes o suficientes não para dispensar a diligência perquirida pelo setor jurídico, mas sim para efetivamente se envidar o máximo de esforços de modo a cumpri-las.

Com efeito, o objeto do contrato é deveras sensível à população, de modo que a administração tem o dever de pecar pelo excesso no sentido de tomar todas as medidas necessárias para ao menos minimizar o risco de eventual inadimplemento da avença. O fato de a contratada possuir um capital social demasiadamente inferior ao valor pactuado na contratação em tela causa estranheza, de maneira que o mínimo que poderia ser feito pela Administração seria dar cumprimento à diligência solicitada pelo setor jurídico que, além de plausível, seria relativamente de fácil execução, não sendo razoável, contudo, sua negativa.

Nesse contexto, a continuidade da contratação ao arrepio dos alertas emitidos pela unidade jurídica revela-se atitude, no mínimo, temerária, notadamente diante do vultoso valor contratual e da sensibilidade e importância de seu objeto.

Há que se ter em mente que eventual inadimplemento contratual implicará desassistência do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO, referência no atendimento de pacientes com COVID-19 no Estado do Paraná.

Por oportuno, cabe consignar que não se busca aqui a certeza plena de adimplemento contratual.

O que se pretende com a presente liminar é, com base no poder geral de cautela, exigir que o Gestor haja com a prevenção e zelo que o objeto contratado impõe, especialmente diante da vital importância face ao momento de enfrentamento a pandemia ocasionada pelo COVID-19, somado, ainda, é claro, do volumoso valor do contrato.

#### DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição e **DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão do contrato emergencial nº 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 072/20 (pág. 123 – peça 6), firmado com a empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., até que a FUNEAS e o HRNP:**

(i) diligenciem de modo a verificar fundamentadamente a saúde financeira da contratada para fazer frente a execução contratual sem expor a população a desnecessário risco de eventual inadimplemento contratual; ou

(ii) avaliem a possibilidade de buscar mais segurança na execução contratual juntos às demais empresas proponentes tendo em vista a baixíssima diferença de valores de preços ofertados em relação ao contratado.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

CITAR (i) da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal; e do (ii) HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

INTIMAR, com urgência, por comunicação eletrônica, e-mail e telefone, dos citados, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2020.

assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente  
assinatura digital-  
Rafael Morais Gonçalves Ayre  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
assinatura digital-  
Thiago Andrade Silva  
Assessor Jurídico da Presidência

assinatura digital-  
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO  
Diretora-Geral  
assinatura digital-  
Mário Vítor dos Santos  
Diretor Jurídico  
assinatura digital-  
Gilmar Jorge dos Santos  
Médico

#### PROCESSO Nº: 262310/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS  
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1304/20

Retornam os autos com a Informação nº 2112/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 349081/11

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ  
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1305/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 2134/20 (peça 9) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

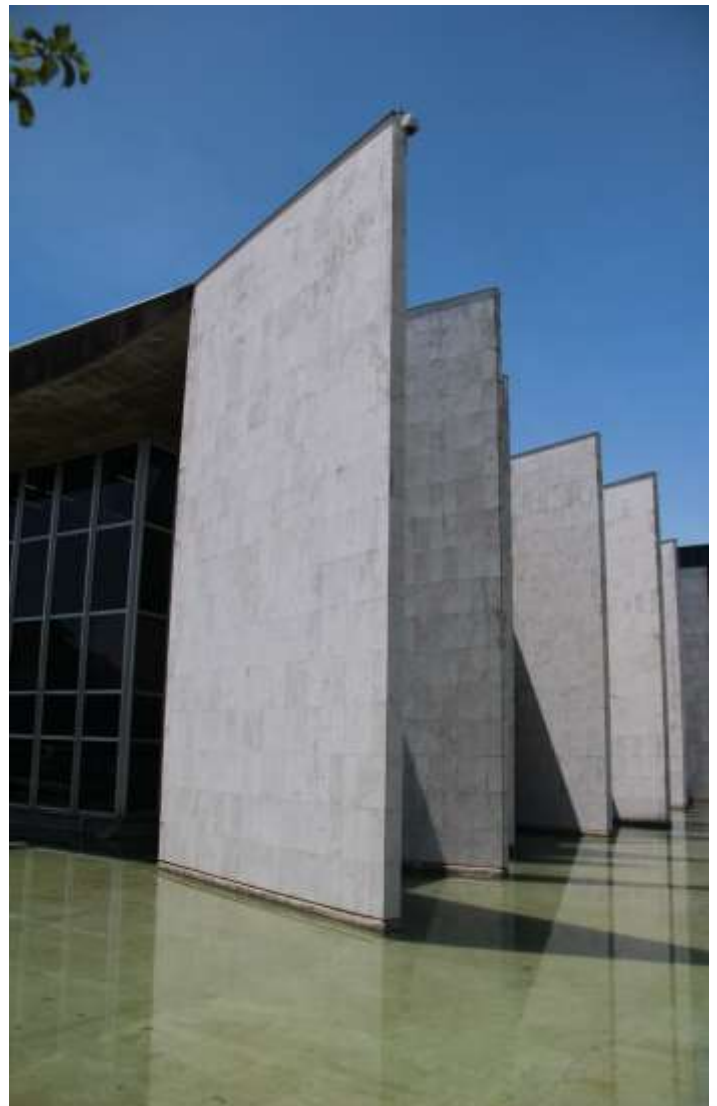
Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



Sem publicações





## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Nestor Baptista
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Fabio de Souza Camargo
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - Artagão de Mattos Leão
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
  - Ivan Lelis Bonilha
  - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Fabio de Souza Camargo
- Conselheiros**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
  - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Artagão de Mattos Leão
- Conselheiros**
  - Ivan Lelis Bonilha
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Assessor Jurídico**
  - Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
  - Inativo
- Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
  - Luciano Crotti
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Marcelo João de Souza Pinto
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - (vago)
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Inativa
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
  - Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Regina Cristina Braz
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

### Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Wilson de Lima Junior
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Jose Claudio Gomes Bastos
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Helio Gilberto Amaral
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edemilson José Pego
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Carla Roberta Flores Venancio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Paola Carolina Canuto Brandao
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Mario Vitor dos Santos
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Reginaldo Bitello
- Controladoria Interna – CI**
  - Marcelo Evandro Johnsson
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Julio Richter Neto
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Luiz Cesar Linhares Masetti
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Guilherme Vieira
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Alcivan Tavares Nobre
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Diogo Guedes Ramina
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Sandi Kutianski